



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 77**

(06/08/2024 – 08/08/2024)

- **Acórdão nº 335/2024 – Processo nº 14042/2001 – Relator Renato Dias – Pleno (Ato admissional – Concurso público – Tema nº 445/STF – Prazo decadencial – Decisões originária e recursal – Inaplicabilidade)**

O **prazo de 5 anos** definido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 445) para que os Tribunais de Contas decidam pelo registro ou não, dentre outros, dos atos de admissão no serviço público deve ser contabilizado **entre a data da autuação** processual no controle externo e **o dia do primeiro julgamento meritório**. Consequentemente, na hipótese da posterior interposição de quaisquer recursos, este prazo decadencial fixado **não vinculará e nem será mais aplicável** às Cortes de Contas, **ainda que** sobrevenha um período superior a 5 anos entre a decisão originárias e os supervenientes julgamentos recursais.

- **Acórdão nº 200/2024 – Processo nº 3485/2020 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Regime Previdenciário Próprio – Demonstrativo de informações/DIPR – Secretaria da Previdência – Dever normativo de remessa)**

O **Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR** é um instrumento instituído pelo Governo Federal para o controle do grau de observância do caráter contributivo e da adequada utilização dos recursos previdenciários no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, o qual **deve ser enviado pelos entes federativos instituidores à Secretaria de Previdência - SPREV** até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, nos moldes inciso II, do § 6º I, XVI, “h”, do art. 5º, da Portaria MF nº 01, de 03/01/2017.

- **Acórdão nº 201/2024 – Processo nº 701174/2012 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Despesa com pessoal – Limite legal – Medidas de contenção – Lei nº 10.028/2000 – Sanção de multa)**

A contínua **extrapolação do limite legal** aplicável às despesas com pessoal de um dado jurisdicionado do TCE/RN, associadamente à **não adoção** por parte do gestor responsável de quaisquer das medidas de redução e de contenção disciplinadas na LRF, justifica a aplicação da **sanção de multa autônoma** definida no art. 5º, IV, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

- **Acórdão nº 206/2024 – Processo nº 2000131/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Dever de remessa – Atraso de 3 dias – Punibilidade)**

A **remessa extemporânea ao TCE/RN** dos anexos bimestrais de execução de despesas pública por parte dos seus jurisdicionados se constitui em conduta punível no âmbito do controle externo, ainda que o período de atraso tenha sido **de apenas 3 dias**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 203/2024 – Processo nº 301399/2024 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Licitação – Habilitação técnico-profissional – Equipe de pessoal da postulante – Vínculos funcionais)**

Em regra, a Administração Pública **não pode exigir**, para fins de **habilitação técnico-profissional**, que o quadro permanente de pessoal dos postulantes **necessariamente** conte com profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, admitindo-se, pois, também **outras tipologias de vínculos**, a exemplo do **termo de compromisso** assinado pelo futuro responsável técnico da respectiva licitante no sentido de assegurar a sua participação em uma potencial execução contratual junto ao Poder Público.

**- Acórdão nº 288/2024 – Processo nº 13535/2013 – Relator George Soares – 1ª Câmara (Prescrição executória – Dano ao erário – Ministério Público do Estado – Notificação residual)**

A superveniência de **período superior a 5 anos** desde a consumação do último marco interruptivo do curso da prescrição da pretensão executória do TCE/RN (art. 115 da LCE nº 464/2012) em face de uma condenação de ressarcimento ao erário já transitada em julgado, por si só, induz ao **arquivamento sumário da matéria** de forma simultânea à expedição de **comunicação ao Ministério Público do Estado**.

**- Acórdão nº 285/2024 – Processo nº 915/2023 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Apuração de responsabilidade decorrente – Contas anuais de governo – Méritos distintos – Direito de defesa)**

O objeto da citação defensoria efetivada nos autos das contas anuais de governo **não abarca** a potencial aplicação de qualquer sanção de multa em desfavor do gestor responsável, razão por que este deverá ser **novamente citado** no âmbito de uma posterior **apuração de responsabilidade decorrente** da emissão de parecer prévio desfavorável pelo TCE/RN, procedimento este que, diferentemente daquele reservado à cognição das contas governamentais, é próprio ao exercício das **pretensões punitiva e ressarcitória** no âmbito do controle externo.

---

**• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1154**

São formalmente inconstitucionais normas estaduais que tratam da disponibilização, ao Poder Executivo, dos depósitos judiciais relativos a valores de tributos estaduais, inclusive seus acessórios, independentemente de qualquer formalidade. Tais normas pois violam a competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil (art. 22, I, CF/88), bem como sobre normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF/88). *STF. Plenário. ADI 2.647/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024.*

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

É inconstitucional emenda à Constituição estadual que condicione a composição dos quadros de pessoal dos conselhos do Poder Executivo estadual à indicação de membros pela Assembleia Legislativa. A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas promulgou emenda constitucional que acrescentou o inciso XVI ao art. 79 da Constituição Estadual prevendo o seguinte: - em todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo - haverá, no mínimo, dois representantes indicado pela Assembleia Legislativa - e esses representantes terão direito à voz e voto nos colegiados. Essa previsão é inconstitucional porque viola a separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e o devido processo legislativo (art. 61, § 1º, II, “e”, CF/88). A referida emenda constitucional é formal e materialmente inconstitucional por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa de emendas às constituições estaduais sobre a criação, extinção ou estruturação dos órgãos da Administração Pública compete exclusivamente ao Poder Executivo local. STF. Plenário. ADI 6.856/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/10/2024

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 516**

**Acórdão 2273/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito. A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

**Acórdão 2278/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Direito subjetivo. Renovação de contrato. Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito.

**Acórdão 9197/2024 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Empresa privada. Ente da Federação. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Anuênio. Para concessão de anuênio, não se admite computar tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista não federais ou em empresas privadas.

**Acórdão 7477/2024 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Desclassificação. Proposta. Inexequibilidade. Diligência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) – Boletim nº 48**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TIPO CARNE, VERDURAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – CONTAMINAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da contaminação do julgamento pela irregularidade do pregão. 2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, além da recomendação ao gestor para que se atente aos prazos estabelecidos. *ACÓRDÃO - AC02 - 219/2024 - TC/24846/2012 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 14/08/2024.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, II E IX, DA LC 160/2012 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OU ALTERA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PARECER-C 07/2006 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÃO.** É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, caput, II e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de instrumento normativo que fixa ou altera os subsídios dos Vereadores, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam (remessa e publicação intempestiva de documentos; pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA; e classificação de despesa em elemento inadequado).

*ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2024 - TC/2740/2019 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 12/08/2024.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANÇO FINANCEIRO – REMESSA INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS E OS INFORMADOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PREJUDICADA A VERIFICABILIDADE DOS REGISTROS A TÍTULO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – DISTORÇÕES VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo em razão da remessa incompleta dos extratos bancários, das divergências entre os saldos apresentados nesses e os informados nas conciliações bancárias e das distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, o que prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

*PARECER PRÉVIO - PA00 - 209/2024 - TC/4992/2020 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 26/09/2024.*

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**CONSULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO À ATA FORMALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 8.666/1993 – VIGÊNCIA PLENA DA LEI N° 14.133/2021 – POSSIBILIDADE – ATO JURÍDICO PERFEITO – EFEITOS PROSPECTIVOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA.** O modelo de transição entre os regimes de licitação e contratação, instituído pelo conjunto das regras contidas nos arts. 190 a 193 da Lei n° 14.133/2021, permitiu que o gestor, no período compreendido entre os dias 1/4/2021 e 30/12/2023, pudesse escolher a norma regente das licitações e contratações realizadas, sendo estas regidas pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Logo, as atas de registro de preços (ARP) firmadas sob a luz da Lei n° 8.666/1993 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que se projete para data posterior ao dia 30/12/2023, possibilitando tanto a permissão quanto a solicitação de adesão, observando-se ao procedimento e aos limites de adesão previstos as normas que regem a respectiva ARP. *PARECER-C - PAC00 - 7/2024 - TC/1843/2024 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 28/08/2024.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, V E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS N° 160/2012 – ART. 55, III, DA LRF – INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO NO ANEXO 16 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS BALANÇOS CONTÁBEIS E PARECER PRÉVIO – AFRONTA AOS ART. 48 E 48-A DA LRF – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO, NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.** Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar n° 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS. *PARECER PRÉVIO - PA00 - 172/2024 - TC/2642/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 14/08/2024.*